

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL E DE DIREITOS DIFUSOS E
COLETIVOS

A Diretoria do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área cível – CONCIVEL, vem, perante Vossas Excelências, nos termos do Ato nº 032/2024, com alteração dada pelo Ato nº 06/2025, apresentar a pauta contendo as propostas de enunciados a serem deliberadas na reunião do CONCIVEL, agendada para o dia 05/08/2025:

Proposta de enunciado n. 07: A atuação do Ministério Público na esfera cível deve priorizar soluções efetivas, consensuais e extrajudiciais, sem prejuízo da via judicial.

- **Proponente:** Marco Antonio Chaves Silva (Proposição oriunda do grupo de pesquisa do CEA/MPBA, do servidor Thales Santiago Peixoto.)
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Principiológica
- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** não preenchido.

- **Justificativa:**

O enunciado proposto reflete uma diretriz importante para a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia na área cível, alinhando-se aos princípios da eficiência, celeridade e busca pela pacificação social.

A priorização de soluções efetivas, consensuais e extrajudiciais demonstra um compromisso com a resolução de conflitos de forma mais ágil, menos onerosa e mais harmoniosa, sem descuidar da necessária intervenção judicial, quando cabível. Este enunciado está em sintonia com os princípios:

1.Princípio da Eficiência: ao buscar soluções extrajudiciais, o Ministério Público promove a otimização dos recursos públicos e a celeridade na resolução dos conflitos, garantindo respostas mais rápidas e adequadas às demandas da sociedade;

2.Princípio da Consensualidade: a priorização de acordos e mediações fortalece a cultura do diálogo e da cooperação, incentivando a autocomposição de conflitos e a preservação das relações sociais, sempre que possível;

3.Princípio da Pacificação Social: a busca por soluções consensuais contribui para a redução de litígios judiciais, promovendo a harmonia social e a prevenção de novos conflitos;

4.Princípio da Subsidiariedade da Via Judicial: a via judicial deve ser acionada como último recurso, quando esgotadas as possibilidades de solução extrajudicial, garantindo que o Judiciário seja acionado apenas quando estritamente necessário;

5.Princípio da Efetividade: a priorização de soluções extrajudiciais não significa abrir mão da efetividade dos direitos. Pelo contrário, o Ministério Público deve assegurar que as soluções consensuais sejam concretas e capazes de atender plenamente aos interesses protegidos.

Essa proposição reforça o papel do Ministério Público, como instituição comprometida não apenas com a defesa técnica dos direitos, mas também com a promoção de uma cultura de diálogo, eficiência e justiça social. Ao mesmo tempo, mantém a via judicial como garantia fundamental para os casos em que a solução extrajudicial não for possível ou adequada.

• **Legislação relevante:** Constituição Federal, LOMP, CNMP, Títulos V, VI e VII da;
Resolução nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA.

Proposta de enunciado n. 08: A oitiva do Ministério Público no acordo de não persecução civil celebrado pelo ente público lesado, na fase extrajudicial ou judicial, é condição de eficácia do negócio jurídico, cuja ausência impede a produção de efeitos em face do órgão ministerial.

- **Área/natureza jurídica da proposta:** Moralidade Administrativa
- **Subtema:** O subtema envolve a necessidade da oitiva do Ministério Público como condição de eficácia do acordo de não persecução civil (ANPC) celebrado pelo ente público lesado, considerando a interpretação analógica do art. 17-B, §1º, da Lei nº 8.429/1992, após a decisão do STF na ADI 7043/DF que restabeleceu a legitimidade da advocacia pública para formalizar tais acordos.
- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** A hipótese jurídica decorre da necessidade de compatibilizar a retomada da legitimidade da advocacia pública para a formalização do ANPC — reconhecida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da exclusividade do MP — com a exigência de oitiva do Ministério Público prevista no §1º do art. 17-B da LIA. Diante da lacuna legislativa quanto à oitiva do MP em acordos firmados diretamente pelo ente lesado, impõe-se a interpretação analógica da norma, para preservar a eficácia e a regularidade do acordo celebrado.

- **Justificativa:** A Lei nº 14.230/2021 tentou restringir a legitimidade para propositura da ação de improbidade administrativa exclusivamente ao Ministério Público. Contudo, o STF, na ADI 7043/DF, declarou essa restrição inconstitucional, restabelecendo a possibilidade de atuação da advocacia pública, inclusive na formalização de acordos de não persecução civil. Diante disso, aplica-se por analogia o disposto no art. 17-B, §1º, da LIA, que exige a oitiva do ente lesado quando o acordo é proposto pelo MP. Da mesma forma, quando o acordo é proposto pelo ente público, deve haver a oitiva do MP, como condição de eficácia do ajuste, garantindo coerência normativa e respeito à atuação do Ministério Público no controle da legalidade dos atos administrativos. Sem essa oitiva, o acordo não pode produzir efeitos em relação ao MP.
- **Legislação relevante:** Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), art. 17-B, §1º;

Constituição Federal, art. 129, III (função institucional do MP);

Lei nº 14.230/2021 (alterações na LIA);

Decisão do STF na ADI 7043/DF (inconstitucionalidade da exclusividade do MP para ação de improbidade e ANPC);

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º (analogia como forma de integração normativa).